



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002426/2005-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO BATISTA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 5.598,48.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 17/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, EWAN TELES AGUIAR (Suplente convocado), EDUARDO TADEU FARAH, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-22.519-1 a Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente o a impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra o Auto de Infração, fls. 07 a 14, relativamente ao ano-calendário de 2001, através do qual foi cancelado o imposto a restituir de R\$ 770,80, apurado pelo contribuinte, sendo apurado e exigido imposto a pagar no valor de R\$ 22.469,40, multa de ofício no valor de R\$ 16.852,05, e juros de mora, calculados até 02/2005, no valor de R\$ 11.084,15, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 50.405,60.

2. Conforme se verifica às fls. 08 a 11, o Auto de Infração foi decorrente de:

- Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Cooperativa de Consumo de Alagoas, decorrentes de pro-labore;
- Dedução indevida com a dependente Gêssica Santos Barbosa. O contribuinte, so intimação, não apresentou documentação comprobatória da relação de dependência;
- Dedução indevida de despesas médicas. O contribuinte, sob intimação, não apresentou documentação que comprobatória da dedução;
- Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude do contribuinte sob intimação não ter apresentado documentação que comprovasse a retenção em relação à fonte pagadora Caixa de Previdência do Banco do Brasil.

3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, argumentando, em síntese, que:

3.1. acha que a Cooperativa procedeu errado ao informar que lhe pagou pro labore, pois, após renúncia da diretoria da Cooperativa, um grupo de associados aposentados do BB, do qual faz parte, se juntou e assumiu um mandato tampão para mantê-la funcionando, mas sem visar qualquer remuneração;

3.2. tudo que a Cooperativa lhe pagou no período *"foi a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas com deslocamentos constantes para resolver assuntos de seu interesse junto a Bancos, fornecedores e clientes, e, principalmente, para constantes idas a Arapiraca (AL), onde mantinha uma filial"*;

3.3. acredita que os recebimentos são não tributáveis, o que deveria ter sido informado pela Cooperativa à Receita Federal e apresentado ao contribuinte para que este, que nunca tomou conhecimento da informação da cooperativa, fizesse constar da sua declaração;

3.5. Gêssica Santos Barbosa é bisneta de sua mãe (D. Lizete) e ambas residem na mesma casa, desde o nascimento da Gêssica e dependem do contribuinte *"para viver"*;

3.6. está anexando recibos comprobatórios dos tratamentos dentários, fornecidos pelos dentistas Sr. Clivo Cardoso Silva e Sr. Juvenal Gonçalves dos Santos. O valor de R\$ 2.918,52 foi pago à Cassi e consta no demonstrativo fornecido pela Previ;

3.7. o IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido pela Previ, no valor de R\$ 16.424,17, cópia anexa;

3.8. solicita que seja considerada a sua declaração original, isentando-o das cominações que lhe estão sendo impostas.

A DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS E IRRF (PARTE). OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente às matérias objeto de lide judicial, uma vez que a opção pela via judicial significa a renúncia à esfera administrativa no que pertine a tais matérias.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis quando os documentos dos autos atestam a sua omissão.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, as pessoas enquadradas nas hipóteses permitidas na legislação do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são acatadas as despesas médicas do contribuinte e seus dependentes, quando comprovadas por documentação que atenda aos requisitos legais e que produzam a convicção necessária ao julgador da realização dos serviços e do seu efetivo pagamento.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, inconformado recorre recalculando o tributo conforme orientação da DRJ e trazendo cópia do canhoto do talão de cheque e do extrato bancário buscando demonstrar a efetividade da despesa com tratamento odontológico no valor de R\$ 5.598,48. fornecido pelo Dr. Juvenal Gonçalves dos Santos

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

Do dispositivo do acórdão recorrido, fls. 73/74, bem como do teor do recurso voluntário apresentado, restou em litígio apenas a glosa de despesas odontológicas decorrentes dos serviços prestados por Juvenal Gonçalves dos Santos no valor de R\$ 5.598,48

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

A decisão de primeira instância assim se manifestou sobre o ponto:

18. Com relação à despesa com o dentista Sr. Juvenal Gonçalves dos Santos, no valor de R\$ 5.598,48, o recibo de fl. 04, com data de 12/02/2001, descreve que esta se refere à 1ª parcela do pagamento do tratamento de implante oral, parte protética”

19. Observe-se, porém, que no Processo nº 10410.004664/2005-92, referente ao contencioso administrativo tributário do mesmo contribuinte para o ano-calendário de 2002, o contribuinte anexou, às fls. 15 e 16 daquele processo dois recibos de emissão do Sr. Juvenal Gonçalves dos Santos, nos valores de R\$ 8.873,04, cada, sendo que o de fl. 16, com data de 13/06/2002, refere-se a "a 1ª parcela do pagamento do implante oral, parte protética definitiva".

20. Chama à atenção haver dois pagamentos com valores e datas diferentes, ambos indicando que se referem à 1ª parcela do pagamento do implante oral, parte protética, com a única ressalva que um deles passa a adjetivar a descrição "parte protética" como "definitiva". Se se referirem ao mesmo tratamento, fica a questão por que a "1ª parcela" estaria sendo paga novamente. Neste sentido, observe-se que os recibos não descrevem que se referem a "parte da 1ª parcela...", mas à "1ª parcela...".

Não tenho como concordar com o argumento da DRJ. Basta se atentar para as datas dos pagamentos e verificar que o tratamento durou mais de um ano, sendo evidentemente necessária uma prótese provisória, daí a qualificadora de definitividade no recibo que a DRJ diz estar no outro processo.

Assim, resta a meu ver, verificar se houve comprovação da efetividade do pagamento.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos de fls., bem como cópia do canhoto do talão de cheque e do extrato bancário, confirmando a efetividade da despesa. Note-se que o recibo está datado em 12 de fevereiro de 2001, ao passo que há um cheque no mesmo valor compensado no dia 15 do mesmo mês.

Analisando os valores envolvidos das despesas, condições particulares do contribuinte e os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte que os documentos citados, trazem substância e provam a despesa declarada.

Destarte, superadas as motivações do indeferimento anterior que ensejaram a sucumbência e o direito recursal exercido pelo contribuinte, concluo pelo restabelecimento da respectiva glosa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução da despesa odontológica no valor de R\$ 5.598,48.

É como voto.

Assinado digitalmente.

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator